



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 29/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.000437/2007-88
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “Posto Cultura – Abastecendo o Brasil” (PRONAC 07-0318). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e não acolhimento pela SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Gabinete do Ministro (fl. 232), em atenção ao recurso interposto pelo proponente YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda. (fls. 213/229).

02. O projeto cultural “Posto Cultura – Abastecendo o Brasil” (fls. 01/26) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado por meio da Portaria SE n° 200, de 11 de abril de 2007 (fl. 56), tendo o prazo de captação sido prorrogado por meio da Portaria de Prorrogação n° 016, de 11 de janeiro de 2008 (fl. 59), e da Portaria SE n° 402, de 16 de julho de 2008 (fl. 63).

04. Após a apresentação da prestação de contas, em 10 de agosto de 2009 (fls. 98/165), a SEFIC, por meio do Parecer Técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto de 19 de março de 2011 (fls. 171/173), concluiu no sentido de que o proponente deveria ser diligenciado, para apresentar informações acerca do cumprimento das medidas de acessibilidade e clipping de imprensa. O proponente apresentou, em resposta à diligência, as informações e documentos de fls. 177/192. Foi novamente diligenciado, à fl. 195, contudo não apresentou novos esclarecimentos.

05. À fl. 196, o Parecer de fls. 171/173 foi invalidado, uma vez que o proponente não realizou o objeto e objetivos do projeto, e incorreu em desvio de finalidade em relação ao segmento proposto.

06. Isto feito, foi exarado o Relatório de Execução n° 24/2015 – SEFIC/PASSIVO/G1, de 09 de fevereiro de 2015 (fls. 197/198), que concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto não foram alcançados, manifestando-se pela sua reprovação quanto ao aspecto técnico, em virtude dos seguintes fatos: (i) as fotografias não comprovaram as apresentações de música instrumental; (ii) o material de divulgação entregue possui data posterior à entrega da prestação de contas; (iii) o proponente não apresentou clippagem; (iv) o material de divulgação não possui a logomarca do patrocinador - mas de duas outras empresas; (v) o proponente apresentou pagamentos globalizados para uma das empresas que aparece no material de divulgação; (vi) o proponente apresentou uma única nota fiscal para o pagamento de todos os materiais de divulgação, produção e taxas para a prefeitura; (vii) o proponente não apresentou declarações de realização dos espaços onde foram realizadas as apresentações; e (viii) o relatório final apresenta despesas globalizadas e não detalha as ações do projeto, não especifica o nome dos grupos musicais que realizaram o projeto e tampouco as datas destes eventos.

07. A SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas n° 15/2016 G1 PASSIVO/SEFIC, de 30 de abril de 2016 (fl. 203), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inadimplência

do proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 390, de 05 de julho de 2016 (fls. 208/209), e os valores a serem restituídos ao FNC foram fixados em R\$ 390.571,60 (fl. 204).

08. A proponente manejou o Recurso de fls. 213/229, no qual apresentou nova documentação relativa ao projeto, assim como os seguintes esclarecimentos: (i) o projeto foi executado em vários postos de gasolina, com a autorização dos respectivos proprietários, conforme comprova as imagens já enviadas; (ii) o projeto contou com a apresentação de músicos instrumentistas e artistas circenses, com a participação de grupos de mágica, nos termos das imagens enviadas; (iii) o material de divulgação foi todo comprovado através das fotos e imagens já enviadas; (iv) com relação à logomarca do patrocinador, foi respeitada a Lei nº 9.494, de 15 de julho de 1996, que proíbe o uso da logomarca de empresas fabricantes de cigarro em material de divulgação; (v) os pagamentos não foram globalizados; (vi) não existe declaração pública de espaços privados; e (vii) o relatório de execução se complementa com todo o material entregue a este Ministério, sendo que as datas e locais de apresentação constam nos cartazes folders.

09. Em relação à argumentação do proponente, a SEFIC manifestou-se, por meio do Despacho nº 09/2016 – SEFIC/PASSIVO/G1, de 24 de novembro de 2016 (fl. 230), no sentido de que as justificativas e a documentação apresentadas não foram suficientes para a reversão da decisão de reprovação das contas do proponente. Aduziu, ainda, que: (i) não foram apresentados documentos novos, sendo que as fotografias apresentadas não comprovam as apresentações de música instrumental; (ii) a data registrada no material de divulgação apresentado é posterior à execução do projeto e à entrega da prestação de contas final; (iii) não constam clippings ou artigos de jornais que comprovem a execução e o plano de divulgação, nem declarações dos espaços onde foram realizados os eventos; (iv) os relatórios apresentados estão descritos com despesas globais; e (v) o relatório final não especifica as ações do projeto e tampouco apresenta as datas e locais das apresentações, e por tal razão não foi possível atestar o cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto Posto Cultura – Abastecendo o Brasil.

10. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais.**

11. Conforme o afirmado pela área técnica nos autos, o Recurso manejado pelo proponente não apresenta fatos novos ou documentação apta a infirmar as razões pelas quais a gestão empreendida no presente processo foi tida como irregular, limitando-se a repetir o que já havia sido trazido aos autos pelo proponente.

12. Ademais, as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

13. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento do recurso manejado pelo proponente à fls. 213/229, ratificando-se a reprovação do projeto, com a devolução total do valor captado (devidamente atualizado), nos termos aduzidos pela SEFIC à fl. 230 dos autos.**

14. É o Parecer.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 26/01/2017, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0216713** e o código CRC **17FD145B**.

